



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO 002/2010

O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – COMMADS, Sr. Maxwell Souto Vaz, no uso de suas atribuições legais, respeitosamente vem dar publicidade a Resolução 003 – COMMADS, proposta pela Câmara Técnica de Educação Ambiental e aprovada em reunião ordinária do COMMADS ocorrida em 12 de Abril de 2010, as 14:00 horas, no auditório do Paço Municipal – Prefeitura Municipal de Macaé, situada à Avenida Presidente Sodrê, nº 534, Centro, Macaé-RJ.

RESOLUÇÃO 003 – COMMADS

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, EXIGIDOS NO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL.

O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - COMMADS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar Municipal 027 de 26 de dezembro de 2001, regulamentado pelo Decreto 053 de 05 de dezembro de 2003 e alterado pela lei complementar nº 3256/09 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

Considerando a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997, no art. 6º, que compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio;

Considerando que o Município de Macaé tem competência para licenciar as atividades e empreendimentos de interesse e impactos locais diretos por força do convênio celebrado com o governo do Estado do Rio de Janeiro e do Decreto Municipal nº 090/02;

Considerando que o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - COMMADS – é o órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA e que possui como um de suas atribuições auxiliar na definição da política ambiental do Município e acompanhar sua execução, conforme disposto no art.12 inc I da lei complementar 027/2001;

Considerando que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre os fins, mecanismos de formulação e aplicação da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo a Educação Ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente;

Considerando o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que trata do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece no parágrafo 1º que cabe ao Poder Público promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Considerando a Lei Nº 9.795, de 27 de abril de 1999 que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e no art. 5º, parágrafo 1º, estabelece como um dos objetivos fundamentais da educação ambiental, o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

Considerando o Decreto 4.281 de 25 de junho de 2002 que regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, a Política Nacional de Educação Ambiental e no art. 6º, parágrafo II determina que deverão ser criados, mantidos e implementados, sem prejuízo de outras ações, programas de educação ambiental integrados às atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento e revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, de gerenciamento de resíduos, de gerenciamento

costeiro, de gestão de recursos hídricos, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais, de ecoturismo e melhoria de qualidade ambiental;

Considerando o Art. 84, parágrafo I, do Plano Diretor (076/2006) que determina como um dos objetivos das políticas públicas para a Educação Ambiental, construir processos por meio da educação ambiental, através dos quais o indivíduo e a coletividade estabelecem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente com enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

Considerando o Art. 85, parágrafo IX, do Plano Diretor (076/2006) que determina como uma das diretrizes gerais das políticas públicas para a Educação Ambiental, exigir no procedimento de licenciamento ambiental municipal de empresas, como medida compensatória, a obrigatoriedade de desenvolvimento de programas de educação ambiental, conforme as diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal de Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

RESOLVE estabelecer, por força das legislações acima especificadas, os seguintes critérios norteadores da obrigatoriedade do programa de educação ambiental, como condicionante, ao requerente de licença ambiental, cuja competência seja atribuída ao órgão municipal:

Art.1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão ambiental responsável pelo processo de licenciamento ambiental municipal, exigirá a elaboração, execução ou fomento de um programa de educação ambiental, como uma das condicionantes inerentes ao processo de licenciamento ambiental.

Art.2º. O programa de educação ambiental proposto pelo empreendedor será analisado por técnico da SEMMA, que emitirá parecer para apreciação da Câmara Técnica de Educação Ambiental do COMMADS.

I - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente indicará técnico que fiscalizará a execução do programa, cabendo ao empreendedor apresentar relatório final ao COMMADS.

Art.3º. O programa proposto pelo empreendedor deverá conter, no mínimo, os seguintes itens dispostos nos incisos abaixo:

- I- Responsável Técnico do Programa
- II- Apresentação
- III- Objetivos
- IV- Justificativa
- V- Metodologia
- VI- Público-alvo
- VII- Temas e palavras-chaves trabalhadas
- VIII- Cronogramas de atividades
- IX- Resultados esperados

Art.4º. O programa de educação ambiental apresentado pelo empreendedor poderá abranger qualquer área do município, não necessariamente, a área do empreendimento e seu entorno.

Art.5º. O empreendedor poderá optar pela não apresentação e execução de um programa específico de educação ambiental; neste caso apoiará programa de educação ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art.6º. O empreendedor poderá divulgar em seus balanços socioambientais o fomento ou execução do programa de educação ambiental bem como sua marca nos materiais didáticos desde que relacionado ao processo de licenciamento, destacando o número, o ano, o tipo de licença e o órgão licenciador.

Art.7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.